



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001490/96-58
Recurso nº : 109.066
Acórdão nº : 201-76.398

Recorrente : ABC - EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário sobre aplicação da legislação de IPI referente a classificação tarifária de mercadoria estrangeira. Declinada a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

IPI. INCIDÊNCIA. SAÍDA DE PRODUTO IMPORTADO. Correto o entendimento da equiparação à industrial da mercadoria importada revendida no mercado interno, sendo que a saída do produto importado sem destaque do IPI na nota fiscal correspondente e sem o respectivo recolhimento do tributo enseja o seu lançamento de ofício acrescido de multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC - EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso quanto à matéria relativa à equiparação a industrial; e II) em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à classificação de mercadorias. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001490/96-58
Recurso nº : 109.066
Acórdão nº : 201-76.398

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
24, 03, 105
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ABC - EMEP ELETRÔNICA E MECÂNICA DE PRECISÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 11170.3046/97-31 (fls. 118/123), proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente em parte o auto de infração (fls. 01/28) adequando-se para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa aplicada, nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96 e pelo Ato Declaratório Cosit nº 09, de 16 de janeiro de 1997.

Em sua impugnação, constante às fls 96/98 dos autos, a contribuinte atacou o lançamento efetuado, sob os seguintes argumentos: a) não pode prevalecer o entendimento do Fisco a respeito da classificação fiscal da fonte de alimento, distinta do estabilizador, pois aquela possui a função específica de transformar a corrente alternada em corrente contínua e pode ser empregada em vários aparelhos; b) a fonte não é um aparelho específico para constituir uma unidade da posição 8471, devendo ser classificada na posição 8504.40.999, à luz da Nota 5. E do Capítulo 84 e da Nota 2 da Seção XVI; c) o produto objeto da ação fiscal está amparado pela isenção prevista na Lei nº 8.191/91, no Decreto nº 151/91 e na Lei nº 8.643/94; e c) não houve utilização de qualquer crédito, uma vez que adquiriu o produto, tanto no mercado interno como no externo, amparado pelo benefício da isenção. Diante disto, requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente em parte o auto de infração lavrado, sob os seguintes fundamentos: a) a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas na Lei nº 8.748/93; b) a classificação de um produto não é dada pelos elementos constantes nos registros fiscais do estabelecimento, mas pelo exame do produto frente às Regras Gerais de Interpretação; c) o microcomputador está classificado no código 8471.20.0000 da Tabela de Incidência de IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, e tributado à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme dispõe o Decreto nº 99.182/90, estando o industrial obrigado a emitir a nota fiscal com destaque do imposto baseado nesta alíquota, no momento da saída do produto da empresa; d) a parte da máquina da posição 8471 é industrializada e comercializada pelo estabelecimento, devendo ser tributada a alíquota de 15% (quinze por cento), por determinação do mesmo diploma legal; e) pela análise dos atos citados pela contribuinte à luz da correta classificação fiscal das fontes de alimentação, o produto não faz jus à fruição do benefício fiscal, por não constar expressamente nos respectivos dispositivos legais; f) aquilo que for lançado em qualquer fase da industrialização a título de IPI poderá ser aproveitado pelo adquirente, em atendimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, desde que se refiram a insumos utilizados na elaboração de produtos sujeitos àquele imposto; g) é indevido o crédito correspondente a insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero; h) constatou-se que houve aproveitamento de crédito correspondente ao produto adquirido sem destaque de imposto na nota fiscal de aquisição; e i) o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinou a matéria tributável, calculou a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERIR COM O ORIGINAL	
DATA	24 03 1 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001490/96-58
Recurso nº : 109.066
Acórdão nº : 201-76.398

quantidade devida, identificou o sujeito passivo, e propôs a cominação da penalidade cabível. Em que pese a multa de ofício, reduziu-a de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por disposição do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 130/133, alegando, em apertada síntese, que: a) as fontes de alimentação referidas e caracterizadas nestes autos jamais podem ser concebidas especificamente para constituir uma unidade de posição 8471; b) podem as referidas fontes serem empregadas em outros aparelhos que requeiram, dentro de suas especificações, a transformação e retificação de corrente alternada em corrente contínua e pretensão de linha em tensão adequada a componentes eletrônicos; c) a mercadoria objeto da autuação é classificada por todos os fabricantes nacionais na posição 8504.40.9999, ocorrendo o mesmo nas compras no mercado interno, bem como nas importações, ambas amparadas com a isenção do IPI; d) o que ocorreu na realidade foi uma simples revenda de mercadorias, uma vez que na entrada destas foi adotada a mesma classificação fiscal utilizada na saída, não tendo ocorrido nenhuma industrialização; e e) nas aquisições das referidas fontes alimentadoras, tanto no mercado interno quanto no externo, a contribuinte não utilizou qualquer crédito do IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001490/96-58
Recurso nº : 109.066
Acórdão nº : 201-76.398

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme r. despacho de fl. 163, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ab initio, assiste razão à decisão de primeira instância quanto ao enfoque do lançamento, uma vez que foi alcançado o enquadramento legal previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Meritoriamente, quanto à matéria relativa a equiparação a atividade industrial, perfilho-me no sentido de acompanhar o entendimento esposado pela Delegacia originária. Importante frisar que a empresa está obrigada a emitir a nota fiscal, recolhendo o IPI devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, conforme resta disposto no Decreto nº 99.182/90.

Em que pese o alegado pela contribuinte em não haver incidência do IPI por ocasião da saída das fontes, uma vez que a mercadoria está amparada pela isenção prevista na Lei nº 8.191/91, no Decreto nº 151/91 e na Lei nº 8.643/94, entendo que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso II, rege que a outorga da isenção interpreta-se literalmente, sem ampliações.

Também com relação à concessão do crédito do imposto, também assiste razão à decisão recorrida, posto que um dos princípios constitucionais básicos que estruturam o IPI é o da não-cumulatividade do imposto.

Na realidade, os créditos para dedução do imposto lançado de ofício em auto de infração serão considerados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação, na forma prevista no art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Apesar de a recorrente alegar que não houve aproveitamento de crédito, ficou comprovado que houve tal fato, conforme demonstrativo na planilha de fls. 63/68. Assim não ocorreu no caso presente qualquer fundamentação legal à concessão do crédito correspondente ao produto adquirido sem destaque de imposto na nota fiscal de aquisição.

Como a recorrente não tomou a iniciativa do lançamento, o imposto foi lançado pelo Fisco através do auto de infração, na forma prevista na legislação de regência.

Destarte, o lançamento é regular, o procedimento administrativo de competência da autoridade fiscal, onde a autoridade autuante verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente e determinou a matéria tributável, calculou o *quantum* do tributo devido, identificou o sujeito passivo e a cominação da penalidade cabível.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001490/96-58
Recurso nº : 109.066
Acórdão nº : 201-76.398

Correto o entendimento da equiparação a industrial da mercadoria importada revendida no mercado interno, sendo que a saída do produto importado sem destaque do IPI na nota fiscal correspondente e sem o respectivo recolhimento do tributo enseja o seu lançamento de ofício junto com a respectiva multa.

Finalmente, quanto à questão da classificação aduaneira, a competência legal para julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância administrativa sobre a aplicação da legislação referente a tal classificação tarifária de mercadoria estrangeira é do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual declino da competência de julgar dita questão.

Diante do exposto:

a) quanto à matéria relativa à equiparação de produto importado a produto industrializado, nego provimento ao recurso; e

b) quanto à classificação tarifária de mercadoria estrangeira, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário sobre aplicação da legislação de IPI referente à classificação tarifária de mercadoria estrangeira. Declino a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO